



**PROCESSO Nº:** 0760/2025.

**REFERÊNCIA:** OFÍCIO Nº 020/2025 - GAB VER TEN CEL ISRAEL - Solicitação de procedimento administrativo para apuração de possíveis atos ilícitos cometidos pelo Ver. MARCOS DUARTE.

**AUTORIA:** Israel Batista Alves de Brito.

## **PARECER JURÍDICO Nº 037/2025 – Proc.Jur/CMA**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta jurídica acerca do ofício n. 020/2025, GAB. VER. TEM. CEL. ISRAEL, que trata sobre requerimento de abertura de procedimento administrativo para apuração de possíveis atos ilícitos cometidos pelo então Vereador Marcos Duarte durante sua fala e com alegações de cunho pessoal, na sessão realizada em 03/02/2025.

O ofício se encontra devidamente assinado, em conformidade com o disposto no artigo 157 do Regimento Interno (RI) desta Casa, sendo devidamente protocolado e encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer, considerando sua natureza.

De forma sintetizada, é o relato. Passamos, então, a sua análise.

### **2. INTRODUÇÃO E ANÁLISE TÉCNICA**

Inicialmente, é imperioso ressaltar que não cabe a esta Procuradoria a análise dos aspectos relativos à conveniência e oportunidade, mas, tão somente a **análise técnico-jurídica**, no sentido de se verificar a compatibilidade da solicitação apresentada com as normas constitucionais e legais vigentes em nosso ordenamento, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal e conforme as atribuições previstas nos artigos 155 e 156 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 425/2024).

Nesse sentir, verificamos que ofício em questão solicita a abertura de procedimento administrativo para apuração de possíveis atos ilícitos cometidos pelo então Vereador em sessão parlamentar, em que durante sua fala trouxe alegações de cunho pessoal.

Ou seja, busca a responsabilização do agente político em questão pela prática de atos não condizentes com o exercício de sua função, seja na forma de possíveis “infrações político-administrativas”, ou suposto caso de cometimento de “crimes funcionais”.

Nessa hipótese verificamos que os vereadores são vinculados a



procedimento fixado pelo Decreto-lei nº 201/67, não podendo desrespeitar também os princípios constitucionais norteadores do ordenamento jurídico, sob pena de ser o julgamento anulado por meio de processo judicial.

Assim, devem os membros da Casa Legislativa se atentarem a todos os detalhes procedimentais, previstos do Decreto-lei nº 201/67, em observância 'Devido Processo Legal'.

Tal entendimento já foi inclusive sumulado, a Súmula Vinculante 46 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que a União tem competência **exclusiva** para definir crimes de responsabilidade e as normas de julgamento e processo, em consequência, há a falta de competência dos Estado e Município no tocante à definição dos crimes de responsabilidade e ao estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

#### **Súmula vinculante 46**

##### **Enunciado**

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

Por todo o exposto esta Procuradoria recomenda que o ofício em questão seja recebido na forma do art. 5º do Decreto-Lei n. 201/1967.

Ressalta-se que como o denunciante é um Vereador, este ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integra possível Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Por fim, devem observar o quórum para recebimento da denúncia, sendo este, nos termos do art. 5º, inciso II do Decreto-Lei n. 201/1967, a maioria dos presentes (maioria simples).

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, RECOMENDA-SE que o ofício em questão seja recebido na forma do art. 5º do Decreto-Lei n. 201/1967, com o seu imediato encaminhamento para próxima sessão onde deverá ser lido e consultado o plenário sobre o seu recebimento.

É o parecer.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de março de 2025.

**ALANA BEATRIZ SILVA COSTA**  
Procuradora-Chefe da Câmara Municipal  
OAB/TO 9.237

